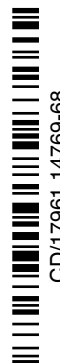


COMISSÃO MISTA PARA PROFERIR PARECER A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759 DE 2016.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759 DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.



Emenda Aditiva nº

Acrescente-se a Medida Provisória nº 759 de 2016 os seguintes artigos:

...

Art. 75. As ocupações de terrenos rurais sem o consentimento da Suframa poderão ser regularizadas mediante a concessão de uso de imóveis na forma do artigo 73, desde que o imóvel ocupado não exceda a 80 hectares e o ocupante e seu cônjuge ou companheiro (a):

I – sejam brasileiros natos ou naturalizados;

II - não sejam proprietários de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;

III – não ocupem emprego, função ou cargo público, de natureza efetiva ou temporária;

IV – tenham ocupado o imóvel mansa e pacificamente, por si ou por seus antecessores até 31 de dezembro de 2012;

V – residam no local e dediquem-se à exploração de atividade agrossilvopastoril;

VI – não tenham sido beneficiados anteriormente por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural nos últimos 20 anos.

§ 1º As condições previstas nos incisos II e V deverão ser comprovadas por meio de declaração do mediante declaração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§2º A condição prevista no inciso IV deverá ser comprovada mediante certificação de órgãos públicos que se prestem ao assessoramento, acompanhamento, ou aquisição de produção rural.

§ 3º No momento do pedido de regularização a ser dirigido à Suframa o ocupante deve apresentar projeto econômico simplificado, consoante modelo por ela fornecido, a ser submetido ao Conselho de Administração, cuja aprovação consiste em requisito prévio de deferimento.

§ 4º Vindo a ser aprovado o projeto econômico e o pedido de regularização, o ocupante deverá realizar o pagamento do valor previsto no §4º do artigo 73 como condição à assinatura do termo de concessão de uso do imóvel.

§ 5º A concessão de uso decorrente da regularização não poderá ser subconcedida ou onerada a qualquer título.

§ 6º Não será permitida a transferência da concessão do direito de uso por dez anos após a regularização, salvo em caso de sucessão.

§ 7º Aplica-se aos casos de regularização o disposto nos §§5º ao 12 do artigo 73, ressalvada a situação do §6º do caput deste artigo.

§ 8º As despesas relativas ao georeferenciamento dos terrenos serão custeadas pelos ocupantes.

Art. 76. As autorizações ou permissões de uso e as reservas de áreas conferidas pela Suframa até a data de publicação desta lei a título de regularização de ocupações para exploração precária de terrenos urbanos em atividades agrossilvopastoris ou agroindustriais serão convertidas em concessões de uso nos termos do artigo 75, no que couber, e ressalvado o seguinte:

I – o prazo de vigência será de cinco anos, renováveis por iguais períodos, podendo haver a rescisão unilateral antecipadamente para destinação do terreno a empreendimentos industriais, comerciais ou de serviços, inclusive serviços públicos, em consonância com projetos aprovados pela Suframa;

II – o ocupante do imóvel será indenizado por casuais benfeitorias e acessões pela pessoa que vier a obter a concessão de uso do terreno.

§ 1º A concessão de uso na forma deste artigo não permite a compra do terreno.

§ 2º Os terrenos ocupados sem autorização ou com desvirtuamento da destinação serão objeto de reintegração de posse.

Art. 77. A concessão de uso de que trata o artigo 73 importa no dever de conservação do terreno e proteção contra esbulhos e turbações, respeitadas as condições de preservação ambiental previstas em legislação específica.

Art. 78. A Suframa poderá outorgar a concessão de uso de terrenos ocupados ilicitamente, para efeito do artigo 73, cabendo ao concessionário a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais de imissão na posse, respondendo por todas as despesas inerentes.



Parágrafo único. A doação dependerá de proposição do Superintendente da Suframa, aprovação de seu Conselho de Administração e autorização específica do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

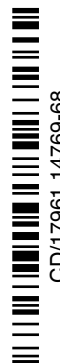
Art. 79. Fica a Suframa autorizada a doar ao INCRA áreas rurais de sua propriedade para efeito de reforma agrária.

Parágrafo único. A doação dependerá de proposição do Superintendente da Suframa, aprovação de seu Conselho de Administração e autorização conjunta dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Desenvolvimento Agrário e Social.

Art. 80. Fica a Suframa autorizada a doar ao Município de Manaus, para efeito de regularização fundiária, áreas ocupadas para fins de habitação que tenham sido consolidadas até a data de publicação desta lei, aplicando-se especialmente e no que couber as disposições dos artigos 21 ao 30 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

Sala da Comissão em de de 2017

Deputado Cabuçu Borges



CD/17961.14769-68